

## PORTARIA Nº 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

(D.O.U. de 21/10/96)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e o artigo 83, Inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM Nº 45, de 16 de agosto de 1989, e;

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993., que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, e a Medida Provisória que institui o Regime Automotivo;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pela Resolução CONAMA nº 18, de 06 de junho de 1986, Resoluções CONAMA nº 01 e nº 2, de 11 de janeiro de 1993 e demais Resoluções complementares do CONAMA;

Considerando que os veículos importados são obrigados a atender os mesmos limites de emissão de gases e níveis de ruído estabelecidos para os veículos nacionais;

Considerando que os veículos importados só podem ser comercializados após a obtenção, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM;

Considerando os interesses nacionais na utilização de veículos que incorporem os avanços tecnológicos já implantados internacionalmente;

Considerando as especificações dos combustíveis automotores vigentes no Brasil, resolve:

Art. 1º- Os valores automotores importados são obrigados a atender os mesmos limites de emissão de poluentes e níveis de ruído estabelecidos para os veículos nacionais, mediante a obtenção, pelo importador, pessoa física ou jurídica, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM, conforme determinam os artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Art. 2º- Para obtenção da LCVM de que trata o artigo anterior, o importador, pessoa física ou jurídica, deverá atender as exigências contidas no anexo I "Requisitos para obtenção da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM", constante desta Portaria.

§ 1º - A LCVM tem validade apenas para o importador, modelo de veículo e o ano civil nela indicados.

§ 2º - Para motores ou veículos de configurações iguais às licenciadas anteriormente, caracterizadas pelos respectivos anexos e que permanecerem sujeitas às mesmas exigências, é permitida a revalidação da LCVM, mediante requerimento do importador ao IBAMA, assumindo a responsabilidade pela continuidade das especificações já aprovadas dos veículos ou motores.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pela autorização de importação e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, deverão exigir do importador a apresentação da LCVM.

Art. 4º - Mediante requerimento, conforme modelo constante no anexo II, o IBAMA, através de Ofício da Diretoria de Controle e Fiscalização, dispensarão o importador, das obrigações contidas no artigo 1º, para os veículos ou motores importados para serem utilizados como protótipos para ensaios de emissão e testes de adaptação; para testes de viabilidade econômica; adaptados para uso de deficientes físicos, doação à entidades de caráter filantrópico, para uso de titular de privilégios e imunidades diplomáticas ou consulares, bem como veículos antigos de coleção.

Parágrafo único - Todos os veículos de que trata este artigo somente poderão ser comercializados após a obtenção da LCVM em nome de seu importador e para o respectivo modelo, exceto para uso de titular de privilégios e imunidades diplomáticas ou consulares conforme previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, promulgadas pelos Decretos nº 56 nº 435, de 8 de junho de 1965 e nº 61.078, de 26 de julho de 1967, respectivamente.

*. Redação dada pela Portaria nº 07-N/99.*

Art. 5º - O IBAMA, a seu critério, poderá emitir a LCVM com base em relatórios de ensaios realizados em laboratórios no exterior, conforme as normas brasileiras e previamente vistoriado e reconhecido pelo IBAMA ou credenciado pelo INMETRO.

Art. 6º - Para importação de motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados o importador deverá comprovar os níveis de ruído estabelecidos na Resolução CONAMA nº 2, de 11 de janeiro de 1993, conforme procedimento constante na mesma.

Parágrafo único - Cumprida todas as exigências, o IBAMA, através da Diretoria de Controle e Fiscalização, emitirá "Declaração de Atendimento", conforme modelo constante no anexo III, que será o documento hábil para apresentação às autoridades de trânsito, de comércio exterior e aduaneira.

Art. 7º - O importador responde por toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe inobservância às normas estabelecidas nesta Portaria, inclusive pelos custos decorrentes da certificação, ensaios, recolhimento, complemento ou reparos que se tornem necessários.

Art. 8º - Aos infratores dos dispositivos da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na legislação de controle ambiental.

Art. 9º - O IBAMA expedirá a LCVM, a Declaração de Atendimento e o Ofício de que trata o art. 4º, no prazo máximo de 60 dias úteis, a partir da data de entrega de todas as informações necessárias ao pleno atendimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1937 de 28 de setembro de 1991.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

## ANEXO I

### REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR - LCVM PARA VEÍCULOS IMPORTADOS

1 - Para obtenção da LCVM, o importador, deverá apresentar requerimento ao IBAMA e ao órgão conveniado, para análise, em 2 vias, sendo que, os termos de caracterização do veículo e informações complementares conforme anexos A1, A2, B1, B2, C1, C2 e C3 (Resolução CONAMA nº 18 de 06 de junho de 1986) acompanhados dos relatórios de ensaio de emissões de pelo menos um veículo ou motor de cada configuração a ser importada ensaiado 3 (três) vezes, deverão ser encaminhados apenas para o órgão conveniado.

2 - O atendimento aos limites de emissão estabelecidos pela legislação vigente deve ser comprovado por ensaios, utilizando combustível nacional padrão, de acordo com as normas brasileiras, em laboratórios reconhecidos pelo IBAMA ou credenciados pelo INMETRO.

3 - A emissão nula de gases do cárter deverá ser comprovada, através de uma descrição detalhada do sistema de controle empregado, que dependerá da aprovação do IBAMA.

4 - O atendimento do limite de emissão evaporativa deverá ser comprovado através de ensaio, ou, a critério do IBAMA, através de uma análise de projeto do sistema de controle empregado, baseado na similaridade com outras configurações já homologadas.

5 - O atendimento aos níveis de ruído deverá ser comprovado por ensaios de acordo com as normas brasileiras em laboratórios reconhecidos pelo IBAMA ou credenciados pelo INMETRO, conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 1 de 11 de janeiro de 1993.

6 - Os importadores, pessoa jurídica, deverão enviar semestralmente ao IBAMA, relatório do volume de vendas dos modelos e configurações de veículos ou motores comercializados por seu intermédio.

## ANEXO II

### “REQUERIMENTO DE DISPENSA DE LCVM

À Diretoria de Controle e Fiscalização

(interessado), CPF ou CGC nº , residente/estabelecidaa, vem através deste requerer a dispensa de que trata o artigo 4º da Portaria IBAMA nº 086, de 17 de outubro de 1996, desse Instituto, para liberação de Guia de Importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX e desembaraço aduaneiro junto ao Departamento da Receita Federal - DpRF, referente a importação do veículo abaixo discriminado:

### CONDIÇÃO DE DISPENSA

- ( ) protótipos para ensaios de emissão e testes de adaptação;
- ( ) para testes de viabilidade econômica;
- ( ) adaptados para uso de deficientes físicos;

- ( ) doação para entidades de caráter filantrópico (juntar documentos para comprovação);
- ( ) para uso diplomático (juntar documento de aprovação do ITAMARATY);
- ( ) para uso próprio (juntar cópia do Certificado de Origem).

#### CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

- . marca/modelo do veículo;
- . tipo de combustível;
- . número de chassi do veículo com 17 dígitos (VIN - Número de Identificação do Veículo);
- . origem do veículo (país de onde está vindo o veículo);
- . nome/cgc/cpf do importador.

Declaro estar ciente do contido no § 2º, do artigo 4º da Portaria IBAMA nº 086/96, de 17 de outubro de 1996, ou seja, da impossibilidade de comercializar este veículo antes da obtenção da LCVM (que só pode ser obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 2º da referida portaria e para veículos Zero Km), conforme artigo 5º da Lei 8.723/95, sendo de minha inteira e exclusiva responsabilidade o ônus e as conseqüências decorrentes de qualquer situação irregular constatada, no referido veículo, por autoridades competentes.

N. Termos

Pede Deferimento

nome e assinatura”

### **ANEXO III**

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIRCOF

#### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins que (interessado) CPF/CGC nº , cumpriu com os procedimentos quanto ao atendimento da Resolução CONAMA nº 2 de 11 de janeiro de 1993, referente aos níveis de ruído para o(s) modelo(s) de veículos(s), classificados como motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar ou veículos assemelhados, de que trata o artigo 6º da Portaria IBAMA nº 086/96, de 17 de outubro de 1996, relacionados no quadro abaixo:

MARCA/MODELO	VERSÃO	CILINDRADA	PAÍS DE ORIGEM
--------------	--------	------------	----------------

Informamos, outrossim, que esta Declaração não implica, por parte do IBAMA e perante terceiros, em certificação de conformidade, nem prejuízo de valor de qualquer espécie, sendo do importador, a inteira e exclusiva responsabilidade o ônus e conseqüências decorrentes de qualquer situação irregular constatada, no(s) referido(s) veículo(s), por autoridades competentes.

Brasília - DF

Diretoria de Controle e Fiscalização